

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90010/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 3.250.400,0000



Data limite para recursos
30/12/2024
Data limite para decisão
22/01/2025

Data limite para contrarrazões
03/01/2025



Recursos e contrarrazões

- 10.864.910/0001-76
ADD VALUE PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Recurso: cadastrado
- 09.024.896/0001-13
INB TECNOLOGIA LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	22/01/2025 15:15

Fundamentação

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO Processo nº 00190.108859/2023-71 Pregão Eletrônico nº 90010/2024 Objeto: Contratação de serviços de suporte e de direito de atualização do software Citrix Virtual Apps and Desktops Premium Edition – Concurrent User e serviços técnicos especializados. DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO Recorrente: ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 10.864.910/0001-76) Recorrida: SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 05.620.370/0001-45) I – DOS FATOS 1. A empresa ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a habilitação e classificação da empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, promovido pela Controladoria-Geral da União, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. 2. A licitação tem como objeto a contratação de serviços de suporte e de direito de atualização do software Citrix Virtual Apps and Desktops Premium Edition – Concurrent User e serviços técnicos especializados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. 3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito. II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO 4. A empresa recorrente apresentou as razões de recurso abordando, em resumo, o(s) seguinte(s) tópico(s): a) A empresa declarada vencedora apresentou atestados técnicos incompatíveis com as exigências do edital, especialmente o item 8.33 do Termo de Referência nº 75/2024, que exige comprovação de aptidão técnica em solução Citrix Virtual Apps and Desktops, Citrix XenApp ou Citrix XenDesktop. b) Os atestados apresentados pela recorrida referem-se a virtualização de servidores, enquanto o objeto do edital exige experiência em virtualização de desktops e aplicações. c) A recorrida não comprovou a capacidade de atender ao ambiente da CGU, com mais de 700 usuários, conforme exigido no Termo de Referência. d) O edital foi prejudicado por problemas de instabilidade no sistema Compras.gov.br, dificultando a participação plena da recorrente. 5. Diante disso, a recorrente requer: a) A inabilitação e desclassificação da empresa SUPERINTEROP. b) A homologação e adjudicação do objeto à ADD VALUE. III – DAS CONTRARRAZÕES 6. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou as suas contrarrazões de recurso, no qual entende que as alegações da empresa recorrente não procedem, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): a) Apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços em soluções Citrix XenDesktop, com fornecimento de licenciamento, suporte e atualizações. b) O atestado emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) comprova a aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto da licitação. c) Não há exigência de número de usuários no item 8.33 do Termo de Referência ou em qualquer cláusula do edital. 7. A recorrida, portanto, requer o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação. IV – DA FUNDAMENTAÇÃO 8. Cabe destacar que, antes da

extrapolem os limites estabelecidos no edital. b) A empresa recorrida apresentou nove atestados, incluindo um emitido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), que comprova a execução de serviços de suporte técnico especializado, consultoria e service desk, envolvendo a plataforma Citrix XenDesktop, com fornecimento de licenciamento, suporte e atualizações. Este atestado atende plenamente às exigências do item 8.33 do Termo de Referência e também cumpre os requisitos do item 8.34. c) A respeito da alegação de instabilidade do sistema Compras.gov.br no dia 20/12/2024, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) avaliou as informações apresentadas e concluiu que os elementos trazidos pela recorrente não comprovam, de forma inequívoca, que houve indisponibilidade sistêmica generalizada ou prejuízo direto à sua participação no certame. i. Embora a recorrente tenha apresentado um print de tela contendo o erro "500 Internal Server Error", tal evidência, por si só, não é suficiente para comprovar que o problema relatado ocorreu especificamente durante a fase de lances do pregão eletrônico ou que tenha afetado a operação do sistema como um todo. O print não contém informações relevantes, como a data e hora do ocorrido, o que inviabiliza associar o erro apresentado ao momento do certame em análise. ii. A EPC verificou, nos registros do sistema Compras.gov.br, que outros participantes do certame conseguiram realizar seus lances normalmente no dia 20/12/2024, o que demonstra que o sistema estava operacional durante a etapa de lances. Esse fato reforça a inexistência de uma indisponibilidade sistêmica que tenha afetado de forma uniforme ou significativo o pregão eletrônico. iii. A recorrente também não apresentou protocolos de suporte técnico ou quaisquer registros adicionais que pudessem comprovar que a instabilidade relatada comprometeu exclusivamente a sua participação no pregão ou que o problema tenha se originado do sistema Compras.gov.br e não de fatores locais, como configurações de rede ou dispositivos utilizados. d) Quanto à alegação de que o pregoeiro informou uma indisponibilidade do sistema no dia 24/12/2024 durante a reabertura da sessão, a EPC esclarece que este fato é isolado (por ser véspera de Natal) e não guarda relação com o dia 20/12/2024, data em que a fase de lances foi realizada. Além disso, a recorrente conseguiu dar um lance inicial no pregão eletrônico, o que comprova que ela teve acesso ao sistema em algum momento da disputa. e) A análise da EPC também considerou que a alegação da recorrente acerca de instabilidades no sistema, baseada em discussões publicadas em fóruns ou comunidades online, não constitui prova formal ou vinculante para os autos. Não há elementos nos registros do sistema ou no histórico do certame que indiquem falhas generalizadas ou comprometedoras no Compras.gov.br no período citado. f) Dessa forma, conclui-se que a recorrente não conseguiu demonstrar, de maneira concreta, que houve uma falha sistêmica que tenha impactado diretamente sua participação no pregão, nem que tal problema tenha causado prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. g) A EPC também reiterou que as decisões devem estar estritamente vinculadas aos critérios dispostos no edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é admissível criar novas exigências ou interpretar de forma extensiva requisitos técnicos já delimitados no edital. h) Em complemento, a EPC considerou que a proposta da empresa recorrida foi julgada conforme os critérios previstos no edital, e que a documentação apresentada por ela atende plenamente às exigências técnico-operacionais estabelecidas. 10. Desta forma, considerando-se os fatos e elementos apresentados, entende-se que não tem razão a recorrente. III – DA DECISÃO 11. Diante das manifestações apresentadas pela EPC, que embasaram a análise técnica e consideraram que as razões do recurso não são suficientes para ensejar a inabilitação da empresa recorrida, concluo que não houve irregularidades nos documentos e qualificações apresentadas pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA. 12. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame. 13. Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para homologação. Ramon Santos de Oliveira Pregoeiro Portaria nº 3.224, de 3 de outubro de 2024 D.O.U. – Seção 2, nº 194, 7/10/2024

[Voltar](#)

Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO